



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.095 - BA (2010/0199855-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA **A POSTERIORI**. INEFICÁCIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. JUÍZO DUPLO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO.

1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada **a posteriori** delas, não se cogitando a conversão do feito em diligência para a obtenção da cópia em comento.
3. A utilização de outros meios para a comprovação da tempestividade é aceita quando o requisito não puder ser feito diretamente pelo exame do protocolo.
4. A decisão proferida pela Corte **a quo** que nega seguimento ao recurso especial não vincula este Tribunal Superior, tendo em vista que é duplo o seu juízo de admissibilidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.095 - BA (2010/0199855-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por João Batista Rodrigues Lima contra decisão de fl. 80, proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Rodrigues Lima, desafiando decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que não admitiu o processamento do recurso especial.

De plano, verifico que o agravo não merece conhecimento.

Isso porque, da leitura dos autos, constata-se que o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da Defensoria Pública do acórdão recorrido, peça obrigatória, a teor do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à formação do agravo, conforme disposto no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 223 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.307.149/ES, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 7/2/2011)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Em suas razões, o agravante alega que a cópia da certidão de intimação pessoal da Defensoria encontra-se no verso da fl. 17 e-STJ, tendo o ato ocorrido no dia 21/1/2010. Assim, afirma que a ausência da digitalização do verso da referida folha pode ter ocorrido por falha do Tribunal de Justiça da Bahia.

Aduz, também, que "conforme Contrarrazões Ministeriais em e-STJ Fl. 34 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição de REsp é tempestiva, e no Juízo de admissibilidade do REsp pelo TJBA não há referência a eventual intempestividade do recurso" (fl. 91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.095 - BA (2010/0199855-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anteriormente explicitado, da leitura dos autos, constata-se que o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da Defensoria Pública do acórdão recorrido, peça obrigatória, a teor do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à formação do agravo, conforme disposto no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 223 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1.307.149/ES, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 7/2/2011)

Ademais, ressalta-se que cabe ao agravante zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso.

É da nossa jurisprudência:

A - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O DEVER DE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO É DO AGRAVANTE. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer como dever da parte a vigilância no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, sendo ônus do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante zelar pela sua completa instrução.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.374.197/RJ, Relator o Desembargador convocado do TJ/RJ **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe 2/2/2012.)

B - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.228.209/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 30/3/2011.)

Além disso, não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada **a posteriori** delas.

E não subsiste o argumento de eventual falha na digitalização da peça em comento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, haja vista que, de acordo com a certidão de fl. 64, "os autos eletrônicos correspondem aos físicos", não se cogitando a conversão do feito em diligência para a obtenção da cópia faltante.

Nesse sentido:

A - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO. ILEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

I - A regular formação do instrumento é ônus exclusivo da parte agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC.

II - Não é possível a conversão do julgamento em diligência, nem mesmo a juntada posterior de peças, para que eventual deficiência possa ser sanada.

III - A ilegibilidade da decisão que nega seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e sua respectiva certidão de intimação, impossibilita a aferição de sua tempestividade.

*IV - Agravo Regimental desprovido. (Ag nº 1.407155/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 8/3/2012)*

B - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A documentação juntada às fls. 129-133 é desprovida de lógica argumentativa, o que denota que as partes faltantes do acórdão estariam no verso daquelas cópias juntadas e digitalizadas.

2. Inviável a alegação de que a digitalização realizada nesta Corte Superior teria gerado prejuízo à parte, pois conforme certidão de fls. 451 'os autos eletrônicos correspondem aos autos físicos'.

3. Os julgados colacionados às razões deste agravo regimental para denotar o equívoco do julgado não servem de parâmetro, uma vez que, tratam de falta de cópia de página de razões recursais e contrarrazões, enquanto o caso relaciona-se à falta de traslado completo do acórdão recorrido.

4. A novel processualística de tramitação do agravo interposto em face de negativa de recurso especial não rege os recursos interpostos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.322/10.

*5. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional. (AgRg Ag nº 996.853/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 25/3/2011)*

Por fim, o argumento apresentado pelo agravante, acerca da possibilidade de exame da tempestividade através de outros meios e documentos acostados aos autos, também não serve para elidir a conclusão adotada pela decisão agravada.

Com efeito, a utilização de outros meios para a comprovação da tempestividade é aceita quando o requisito não puder ser feito diretamente pelo exame dos requisitos previamente exigidos, como protocolo e certidões de intimação devidamente emitidas, devendo a parte cuidar de providenciar outros meios que efetivamente comprovem a tempestividade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO DO AGRAVO. ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial perante o tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.

2. Constatada a ilegibilidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

3. Na instância especial revela-se inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Hipótese em que se revelou inviável aferir a tempestividade do agravo em recurso especial por outros meios. A anotação realizada pela Chefe da Seção de Protocolo do tribunal de origem na cópia da petição do agravo, e somente quando da interposição do agravo regimental, afirmando que a petição original foi protocolizada tempestivamente não pode ser equiparada à certidão para fins de gozar de fé pública.

5. O novo entendimento da Corte Especial (AgRg no RESP nº 1.080.119/RJ) quanto à comprovação posterior da tempestividade refere-se às hipóteses de feriado local ou de suspensão do expediente forense no tribunal de origem, não sendo aplicável ao caso ora vertente.

*6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 15.550/SP, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe 19/11/2012)*

Na presente hipótese, no intuito de comprovar a tempestividade, o agravante cingiu-se a afirmar que "conforme Contrarrazões Ministeriais em e-STJ Fl. 34 a petição de REsp é tempestiva, e no Juízo de admissibilidade do REsp pelo TJBA não há referência a eventual intempestividade do recurso" (fl. 91).

O argumento, todavia, mostra-se insuficiente para infirmar o fundamento contido na decisão agravada, em virtude das razões anteriormente expostas.

Por fim, cumpre lembrar que a decisão proferida pela Corte **a quo** que nega seguimento ao recurso especial não vincula este Tribunal Superior, tendo em vista que é duplo o seu juízo de admissibilidade.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE HIPÓTESE. ART. 544, § 1º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.322/2010.

1. Em observância ao disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei n. 12.322/2010, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia.

2. É ônus da parte agravante trasladar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3. A aferição da tempestividade do apelo pela Corte de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por estar o juízo de admissibilidade do recurso especial sujeito a duplo controle.

Precedentes: AgRg no Ag 1286047/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.6.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1269046/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2010; e EDcl no AgRg no Ag 293.241/RO, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 2.10.2006, p. 316).

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg AG 1.404.548/PB, Relator o **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 24/02/2012)*

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0199855-2

AgRg no
Ag 1.361.095 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012653019978050001 5203272010

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.